



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.854-B, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 412/2008

Ofício nº 2.488/2013 – SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de fixar em 5 (cinco) anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.54.

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

.....” NR)

Art. 2º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.208.

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

.....

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei das ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes, ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. [\(Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe (PL nº 6.854, de 2013, na origem PLS nº 412/2008), do Senador Flávio Arns, altera dois dispositivos (arts. 54, IV e art. 208, III) da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para alterar a faixa etária de atendimento de crianças em creches e pré-escolas.

O autor justifica que a proposição tem por objetivo ajustar o texto do ECA aos ditames do art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 53/2006, no que tange à faixa etária para o atendimento na educação infantil.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, e chega à Comissão de Educação (CE) para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição apresentada pelo Senador Flávio Arns em 2008, e aprovada pelo Senado Federal em 2013, tem por fito ajustar o texto da Lei nº 8.069/90, mais precisamente o inciso IV do art. 54 e o inciso III do art. 208, para atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente face à mudança introduzida pela Emenda 53/2006, que estabeleceu a seguinte redação para o art. 208, IV da Constituição Federal:

“IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”

O que propõe o ilustre parlamentar é, na verdade, algo similar à alteração já promovida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), após a sanção da Lei nº 12.796, de 2013. Alguns dos dispositivos alterados foram:

- Art. 4º, II - **educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;**
- Art. 29. A **educação infantil**, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral **da criança de até 5 (cinco) anos**, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Isto posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.854, de 2013.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2014.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.854/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aline Corrêa, Artur Bruno, Dalva Figueiredo, Danilo Cabral, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ságua Moraes, Waldenor

Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Mara Gabrielli, Margarida Salomão, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados atua como Casa Revisora do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns.

Trata-se de projeto de lei que altera os arts. 54 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), competindo a esta apenas a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta oportunidade, apreciar conclusivamente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente proposição, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL 6854/13 encaixa-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

É legítima a iniciativa de propositura do projeto de lei por membro do Congresso Nacional (art. 61, caput, da CF), que tramita em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo (art. 58, e art. 59, III, da CF).

Por se tratar de matéria de iniciativa do Senado Federal, o PL 6854/13 tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, “a”, do RICD.

A norma proposta guarda coerência com o ordenamento jurídico brasileiro, e tramita em conformidade com os dispositivos regimentais aplicáveis, de modo que o PL 6854/13 atende os requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa obedece às normas de regência, notadamente as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, e seus regulamentos.

Quanto ao mérito, verifica-se que o PL 6854/13 tem por objetivo adequar o texto da norma infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, às alterações trazidas à Constituição pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

O autor, Senador Flávio Arns, considera necessário o ajuste do texto da Lei nº 8.069/90 aos novos ditames do art. 208, IV, da Constituição da República, em relação às faixas etárias para o atendimento na educação infantil. Acrescenta que a proposição é relevante não apenas formal e legalmente, mas também socialmente, pois permite que “nossas crianças estejam aprendendo em igualdade de condições”.

A Comissão de Educação (CE), por unanimidade, aprovou a proposição nos termos do parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em 16 de julho de 2014.

A CE entendeu que a proposta do PL 6854/13 é “similar à alteração já promovida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996) após a sanção da Lei nº 12.796, de 2013”. Diga-se que todas as alterações citadas foram realizadas com o fim de refletir no ordenamento jurídico a nova regra da EC 53/06.

Com efeito, o projeto de lei em análise reúne os requisitos para inovar a ordem jurídica, pois realiza necessária atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o coloca em conformidade com as normas constitucionais e legais em vigor sobre a obrigação do Estado de garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.854, de 2013 (PLS 412/2008).

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.854/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Major Olimpio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Nilto Tatto, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Dr. Sinval Malheiros, Efraim Filho, Elizeu Dionizio, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Manoel Junior, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex e Sergio Souza .

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO